SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840968 - PR (2025/0022124-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FLORENÇA CAMINHÕES S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
		CAROLINE MADEIROS VIEGA - PR038929
		RENAN FELIPE WISTUBA - PR075713
AGRAVADO	:	EVERTON VICARI
ADVOGADOS	:	JOSE ELI SALAMACHA - PR010244
		CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA - PR018885
AGRAVADO	:	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO COMERCIANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não ter sido impugnada a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ pela decisão que inadmitira o apelo extremo.
2. O Tribunal de origem considerou que a perícia não foi conclusiva para definir se os danos ao caminhão adquirido zero km foram causados por mau uso ou vício de fabricação, não havendo elementos para acolher a tese de culpa exclusiva do comprador.
3. A decisão recorrida concluiu, com base no acervo fático-probatório dos autos, pela responsabilidade solidária do fabricante e do comerciante pelo vício do produto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade pelo vício do produto pode ser atribuída exclusivamente ao comprador em razão de alegado mau uso do veículo, ou se persiste a responsabilidade solidária do fabricante e do

Documento eletrônico VDA48434967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2025 18:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 16799725-b3d1-414d-a8c4-8b4c400a75d1

comerciante; e (ii) saber se é possível reexame de provas em recurso especial, diante da alegação de que o laudo pericial comprovou a culpa exclusiva do comprador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Concluindo a Corte *a quo* que o laudo pericial foi inconclusivo quanto à origem dos danos, não permitindo afirmar, com certeza, se foram causados por defeito ou por mau uso, fica inviabilizada a análise da alegação de culpa exclusiva por demandar reexame de matéria fático-probatória e atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A responsabilidade solidária do fabricante e do comerciante por vício do produto persiste, mesmo diante de alegações de mau uso, quando a perícia é inconclusiva. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial, *in casu*, quanto à verificação de culpa exclusiva do comprador".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 12, § 3º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.820.038/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA48434967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2025 18:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 16799725-b3d1-414d-a8c4-8b4c400a75d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840968 - PR (2025/0022124-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FLORENÇA CAMINHÕES S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
		CAROLINE MADEIROS VIEGA - PR038929
		RENAN FELIPE WISTUBA - PR075713
AGRAVADO	:	EVERTON VICARI
ADVOGADOS	:	JOSE ELI SALAMACHA - PR010244
		CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA - PR018885
AGRAVADO	:	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO COMERCIANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não ter sido impugnada a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ pela decisão que inadmitira o apelo extremo.

2. O Tribunal de origem considerou que a perícia não foi conclusiva para definir se os danos ao caminhão adquirido zero km foram causados por mau uso ou vício de fabricação, não havendo elementos para acolher a tese de culpa exclusiva do comprador.

Documento eletrônico VDA47691752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:57
Código de Controle do Documento: b5befa1c-aa8f-4a31-ab08-440b18c3fc49

3. A decisão recorrida concluiu, com base no acervo fático-probatório dos autos, pela responsabilidade solidária do fabricante e do comerciante pelo vício do produto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade pelo vício do produto pode ser atribuída exclusivamente ao comprador em razão de alegado mau uso do veículo, ou se persiste a responsabilidade solidária do fabricante e do comerciante; e (ii) saber se é possível reexame de provas em recurso especial, diante da alegação de que o laudo pericial comprovou a culpa exclusiva do comprador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Concluindo a Corte *a quo* que o laudo pericial foi inconclusivo quanto à origem dos danos, não permitindo afirmar, com certeza, se foram causados por defeito ou por mau uso, fica inviabilizada a análise da alegação de culpa exclusiva por demandar reexame de matéria fático-probatória e atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade solidária do fabricante e do comerciante por vício do produto persiste, mesmo diante de alegações de mau uso, quando a perícia é inconclusiva. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial, *in casu*, quanto à verificação de culpa exclusiva do comprador".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 12, § 3º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.820.038/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022.

Documento eletrônico VDA47691752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:57
Código de Controle do Documento: b5befa1c-aa8f-4a31-ab08-440b18c3fc49

RELATÓRIO

FLORENÇA CAMINHÕES S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.073-1.074, que não conheceu do agravo em recurso especial diante da incidência da Súmula n. 182 do STJ, tendo em vista que não foram rebatidos os fundamentos da decisão que inadmitira o apelo extremo referentes às Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A agravante sustenta que impugnou devidamente a decisão que inadmitira seu apelo no que se refere à desnecessidade de reexame de provas para apreciar sua irresignação, bem como quanto à existência de dissídio jurisprudencial com julgados do STJ.

Alega que o entendimento do Tribunal de origem está em dissonância com a disposição legal e com o entendimento do STJ, visto que a conduta da empresa não está relacionada nem com fato de produto ou serviço nem com vício de produto ou serviço.

Afirma que o laudo pericial comprovou que os inconvenientes alegados pelo agravado têm origem em sua culpa exclusiva, porquanto o motorista utilizava o pedal da embreagem como "descanso de pé".

Pondera que, ao manter a condenação das rés, a Corte local violou a regra do art. 12, § 3º, III, do CDC, pois não há falar em defeito ou vício do produto.

Requer o provimento do agravo em recurso especial para que se reforme a decisão de inadmissão e se conheça do recurso especial para ser integralmente provido.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47691752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:57
Código de Controle do Documento: b5befa1c-aa8f-4a31-ab08-440b18c3fc49

O agravo em recurso especial comporta conhecimento, pois foram impugnadas todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo.

Todavia, o agravo interno não merece provimento.

No caso, o Tribunal de origem considerou que a perícia não foi conclusiva, sendo inviável definir se os danos ao caminhão em questão, adquirido zero km, ocorreram por mau uso ou vício de fabricação do produto. Por essa razão, não haveria elementos para acolher a tese da parte ora agravante de culpa exclusiva do comprador do veículo. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão da apelação (fls. 915-917):

> De início, ambas as rés defendem a inexistência de vício de fabricação no veículo ou falha na prestação dos serviços, apontando que o laudo pericial demonstrou que os problemas alegados pelo autor, ora apelado, têm origem no mau uso do caminhão.
>
> Extrai-se dos autos que o apelado adquiriu na concessionária Florença Caminhões S/A, em 12.04.2010, um caminhão marca IVECO, modelo Tector 240E25, ano/modelo 2010/2010, pelo valor de R$ 175.500,00.
>
> De acordo com os documentos juntados, assim como os fatos relatados pela própria concessionária em sua contestação (mov. 1.16 – 1º Grau), o veículo adquirido pelo autor começou a apresentar problemas na embreagem já em 08.07.2010, tendo sido levado à concessionária cinco vezes pelo mesmo problema. Nos autos de produção antecipada de prova nº 0001909-92.2011.8.16.0124, foi realizada prova pericial que constatou a montagem das seguintes peças originais no veículo (mov. 20.4 – 1º grau):
>
> [...]
>
> Além disso, no referido trabalho pericial, restou colacionado quadro demonstrativo dos defeitos, seus sintomas e das prováveis causas que poderiam desgastar o disco e causar falhas na embreagem, confira- se:
>
> [...]
>
> Por fim, nas conclusões, registrou que "na vistoria não foi identificado a evidência da origem da causa (cf. mov. 20.4 – 1ºda degradação, se por mal uso por parte do motorista e/ou por defeito no veículo" Grau).
>
> Ato contínuo, foi determinada a complementação do laudo pericial com a realização de vistoria pelo trajeto onde transitava o caminhão, concluindo que:
>
> "1 – As intervenções para a montagem do sistema de embreagem realizadas pela 2ª Requerida, indicam que foram realizadas corretamente e a degradação observada no sistema de embreagem devido ao atrito causou

Documento eletrônico VDA47691752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:57
Código de Controle do Documento: b5befa1c-aa8f-4a31-ab08-440b18c3fc49

superaquecimento e dos vários sistemas de embreagens vistoriadas a degradação eram idênticas como:

- disco da embreagem com evidência que a fibra do elemento de fricção sofreu desgaste por atrito;

- volante do motor e platô com evidência de ocorrência de coloração azul, espelhamento e trincas em seu corpo indicam sem sombra de dúvidas ter ocorrido superaquecimento.

Estas evidencias indicam que o sistema de embreagem ficava patinando causando o superaquecimento do volante do motor e da placa de pressão e desgaste total do disco de embreagem por atrito.

2– As evidências indicam que o motorista utilizou o veículo Iveco modelo Tector 240 E 25 com o disco de embreagem patinando até a total inoperância do sistema de embreagem, conforme constatado na vistoria realizado na desmontagem realizada no sistema de embreagem e em comparação com os 02 (dois) conjuntos apresentados pela 2ª Requerida.

3 – O veículo caminhão Iveco Tector 240 E 25 de placa ASS 4169 idêntico ao veículo Iveco Tector 240 E 25 de placa ASS 4169, foi disponibilizado pelo Requerente ao 1º Requerido, este informou está operando desde 23/11/2011, tendo rodado em torno de 9.500km (nove mil quinhentos quilômetros) sem apresentar nenhum problema no sistema de embreagem.

4 – Não foi anexado aos Autos o Relatório de Acompanhamento do Top Drive realizada pela Requerente, informando como, quando, o tempo de acompanhamento realizado com os resultados obtidos, que poderia trazer mais informação e evidências para um resultado conclusivo da causa inicial da patinação na embreagem do veículo Iveco modelo Tector 240 E 25 de placa ASS 4169.

5.– A degradação do sistema de embreagem existiu, tanto que foram realizadas 05 (cinco) intervenções com problemas idênticos, com a vistoria realizada no trajeto que era realizado, a evidencia ao trafegar pela Rodovia Estadual PR 433 e no Carreador da Propriedade do 1º Requerido, indicam que o motorista do veículo caminhão Iveco Tector 240 E 25 de placa ASS 4169 estava com pé apoiado no pedal da embreagem e/ou o pedal da embreagem estava sendo acionado constantemente pelo tipo de terreno que estava trafegando ora descarregado e ora carregado, com o sistema de embreagem patinando causando o atrito do disco de embreagem com o volante do motor e com o platô desgastando totalmente o disco de embreagem e causando o superaquecimento por atrito no sistema de embreagem.

6.– Não foi realizado o teste de direção porque nas condições inoperantes que se encontra o veículo caminhão Iveco Tector 240 E 25 de placa ASS 4169, nenhuma das partes quis arcar com os custos para a

Documento eletrônico VDA47691752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:57
Código de Controle do Documento: b5befa1c-aa8f-4a31-ab08-440b18c3fc49

realização de uma manutenção corretiva e a substituição das peças necessárias para fazer deixar em condições de trafegabilidade com segurança".

Já nas respostas aos quesitos formulados, registrou (fls. 917-919):

VII.1.- DA REQUERENTE (fls. 18 dos Autos) [...]

2. O fato de transmitir o torque do motor para a caixa de mudanças (câmbio) pode aumentar a temperatura do conjunto da embreagem? RESPOSTA: Sim.

3. O aumento de temperatura ocasiona degradação da guarnição de embreagem?

RESPOSTA: Prejudicado. O que ocasiona a degradação da guarnição de embreagem, é o esforço de atrito combinado com aumento da temperatura que reduz a resistência da guarnição do disco de embreagem.

4. O motorista pode parar o veículo e evitar essa degradação? RESPOSTA: Prejudicado. Pode até parar, entretanto o condutor não tem informações dos parâmetros técnicos de temperatura da embreagem para saber se necessita parar para não degradar a guarnição de embreagem. [...]

8. A vida útil do conjunto de embreagem está relacionada à habilidade de operação? RESPOSTA: A vida útil do conjunto da embreagem depende de vários fatores, não depende somente da habilidade de operação do motorista, depende também da qualidade dos componentes, das regulagens corretas do sistema de embreagem, do hábito de ficar com o pé encostado no pedal da embreagem, defeito de algum componente do sistema de embreagem, do plano de manutenção do veículo, o tipo de terreno que transita, o estado de conservação do pavimento onde transita, etc.

9. Após rigoroso plano de manutenção e medições é possível cometer falhas de manutenção em um conjunto mecanicamente tão simples? RESPOSTA: As evidências indicam que sim. Porque todas as operações e serviços realizados nas oficinas estão sujeitas à ocorrência de falhas. [...] 11. Ao que se poderia atribuir a não aparição da falha durante os dias de permanência do Top Driver acompanhando a operação? RESPOSTA: Prejudicado. Não foi anexado aos Autos o relatório completo de visita do Top Drive, para que o Signatário possa emitir qualquer parecer a respeito do assunto. [...]

VII.2.- DO 1º REQUERIDO (fls. 94 dos Autos) [...]

3. Se o sistema de embreagem trabalhar pressionado pode ocasionar a queima do disco de embreagem? RESPOSTA: Sim. [...]

6. É possível esclarecer se esses componentes estão liberando permanentemente o disco de embreagem mesmo sem o acionamento do pedal? Essa liberação pode provocar danos no disco de embreagem? RESPOSTA: a) Prejudicado. A embreagem veículo caminhão Iveco Tector 240 E 25 de placa ASS 4169 está inoperante e avariada, não sendo possível determinar se os componentes estão liberando permanentemente o disco de

Documento eletrônico VDA47691752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:57
Código de Controle do Documento: b5befa1c-aa8f-4a31-ab08-440b18c3fc49

embreagem sem o acionamento do pedal. b) Prejudicado. Se a embreagem mesmo sem o acionamento do pedal estiver liberando permanentemente o disco de embreagem pode causar danos no disco de embreagem. [...]

11. O disco de embreagem apresenta sinais de queima? RESPOSTA: Sim. O disco de embreagem vistoriada do veículo caminhão Iveco Tector 240 E 25 de placa ASS 4169 apresentou degradação nas fibras dos elementos de fricção e na parte central metálico existe evidência da ocorrência de superaquecimento no sistema de embreagem.

12. Em caso positivo, o disco queimou por completo ou somente em parte? RESPOSTA: A degradação pode ser considerada por completo.

13. Havendo a queima completa do disco, é possível informar a causa? RESPOSTA: As evidencias realizadas no sistema de embreagem e peças de embreagens degradas do sistema de embreagem que estavam guardadas, indicam que o motorista ficava com o pé no pedal da embreagem e/ou devido a necessidade constante de realizar a troca de marchas devido o trajeto que era realizado com o veículo caminhão Iveco Tector 240 E 25 de placa ASS 4169, sistema de embreagem ficava patinando, causando o atrito entre o disco de embreagem contra as faces da volante do motor e do platô desgastando as fibras do elemento de fricção, causando o desgaste prematuro do disco de embreagem e em consequência causando o superaquecimento do sistema de embreagem. [...] 5. Ao analisar o conjunto da embreagem, é possível verificar a existência de empenamento entre disco, platô e volante do motor? Em caso positivo, qual seria a causa? RESPOSTA: a) Não verificou entre disco embreagem, platô e volante do motor, mas existe evidência de que ocorreu a degradação do disco de embreagem e o superaquecimento devido ao atrito entre os componentes por estar sendo utilizado o pedal de embreagem e ocorrendo a patinação do sistema de embreagem. b) Prejudicado" (cf. mov. 20.6 – 1º Grau)

Diversamente do alegado pelas apelantes, o laudo pericial é inconclusivo e não permite afirmar com a certeza necessária se o problema do veículo foi causado por defeito ou mau uso na sua utilização. Inclusive, como visto, o perito afirmou não ter identificado a origem da causa da degradação, se por mau uso do motorista ou por defeito no veículo.

No entanto, sobreleva anotar que o apelado adquiriu um veículo 0km e, durante o período de garantia, apresentou problemas na embreagem em pouco mais de dois meses da sua aquisição, tendo persistido o problema mesmo com a troca do conjunto de embreagem por 3 vezes pela concessionária. Vale destacar que o caminhão precisou ser levado 05 vezes à concessionária, tendo sido guinchado por duas vezes.

Além disso, também restou destacado que o caminhão disponibilizado ao apelado em sede de tutela antecipada, em 23.11.2011, não apresentou qualquer problema na embreagem.

A despeito das alegações das apelantes de que o apelado teria buscado terceiros para reparo do bem e que o caminhão estaria operando constantemente

Documento eletrônico VDA47691752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:57
Código de Controle do Documento: b5befa1c-aa8f-4a31-ab08-440b18c3fc49

com excesso de carga, inexiste nos autos qualquer prova nesse sentido, destacando-se que a comunicação interna registrada na ficha de atendimento da fabricante não serve para tal desiderato.

No caso dos autos, não há dúvidas acerca do vício no caminhão, bem como a incapacidade de solução do problema, não se desincumbindo as rés, ora apelantes, do ônus que lhes competia, posto que não demonstraram que o problema apresentado, qual seja, patinação e desgaste do disco de embreagem, decorreu de mau uso pelo apelado.

Frise-se que a aquisição de um veículo zero quilômetro gera a expectativa de que este funcionará em perfeitas condições, pressupondo maior durabilidade e, consequentemente, confiança ao consumidor adquirente de que, pelo menos nos primeiros anos de utilização, não apareçam defeitos, não se esperando, por óbvio, a necessidade de diversos deslocamentos à concessionária a fim de solucionar problema apresentado em veículo novo.

No mais, ao contrário do alegado pela apelante 2, não há que se falar em ausência de responsabilidade subsidiária do comerciante, na medida em que em se tratando de vício de produto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a concessionária e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto ou defeito do serviço, por integrarem a cadeia de consumo. Precedentes " (AgInt no AgInt no AR Esp n. 1.820.038/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021).

Dessa forma, a Corte *a quo*, diante do acervo fático-probatório dos autos, concluiu ter sido demonstrada a responsabilidade do fabricante e, subsidiariamente, do comerciante pelo vício do produto.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022,

Documento eletrônico VDA47691752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:57
Código de Controle do Documento: b5befa1c-aa8f-4a31-ab08-440b18c3fc49

DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA47691752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:57
Código de Controle do Documento: b5befa1c-aa8f-4a31-ab08-440b18c3fc49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.840.968 / PR

Número Registro: 2025/0022124-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002773120118160124 00033618320248160124 33618320248160124

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLORENÇA CAMINHÕES S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
	CAROLINE MADEIROS VIEGA - PR038929
	RENAN FELIPE WISTUBA - PR075713
AGRAVADO	: EVERTON VICARI
ADVOGADOS	: JOSE ELI SALAMACHA - PR010244
	CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA - PR018885
AGRAVADO	: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FLORENÇA CAMINHÕES S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
	CAROLINE MADEIROS VIEGA - PR038929
	RENAN FELIPE WISTUBA - PR075713

Documento eletrônico VDA48410651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:37:16
Código de Controle do Documento: e0f9b3fc-53ef-4fcd-8119-e42e421cfbdc

AGRAVADO : EVERTON VICARI
ADVOGADOS : JOSE ELI SALAMACHA - PR010244
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA - PR018885
AGRAVADO : CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48410651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:37:16
Código de Controle do Documento: e0f9b3fc-53ef-4fcd-8119-e42e421cfbdc